

ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 042/2025

“Dispõe sobre a inexigibilidade de licitação e da outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPACI, Estado de Goiás, usando das atribuições legais que lhe foram conferidas, e especialmente, nos termos do art. 74, III, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e suas modificações posteriores, e:

CONSIDERANDO a **inviabilidade da competição**, a discricionariedade da administração e a necessidade de contratação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria contábil para a administração municipal.

CONSIDERANDO, que **GONÇALVES & LIMA CONTABILIDADE E ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA**, presta serviços profissionais nesta área de acordo com as necessidades desta Administração Municipal.

CONSIDERANDO ainda, que a contratação da referida inspira elevado grau de confiança à atual Administração para executar tal serviço, principalmente pela sua singularidade.

CONSIDERANDO, também, o que dispõe a doutrina e a jurisprudência de Tribunais de Contas, a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto, conforme já decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Dec. Lei nº 2.300/86, já contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidencia a natureza singular dos serviços. Têm como natureza singular esses serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo INVIABILIZADORES de qualquer COMPETIÇÃO”. (TC – SP – TC – 133.537/026/89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, de 20/11/95 – fls. 178).

e assim também se posiciona a doutrina:

“Inexistindo, assim, a possibilidade de confrontarem as propostas dos contratantes, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do

próprio instituto da licitação. Como afirma Celso Antônio Bandeira de Melo, “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. **NÃO SE LICITAM COISAS DESIGUAIS**”.

“A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, **fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores**”. Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato.

“Há que ser, para tanto, profissionais ou empresas bem sucedida, credores de bom conceito, na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacidade para desempenhar tal tarefa. (in. Cit. Boletim nº 4 – 1999 – BLC – Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda).

“Já a natureza singular do serviço é de difícil conceituação. Serviços singulares são, na opinião de grande parte da doutrina, aqueles que apresentam características tais que inviabilizam (ou, pelo menos, dificultam, e muito) a sua comparação com outros”.

E isto acontece porque É PRATICAMENTE IMPOSSÍVEL comparar serviços cuja realização (OU RESULTADO) decorre de conhecimento, de técnica e de cultura do ser humano, adquiridos no perpassar dos anos de sua atividade profissional.

Ora, para que a Administração possa inferir sobre o mais adequado trabalho, necessário é que, baseado nas situações fáticas que o profissional (ou empresa) apresenta, decida, SUBJETIVAMENTE, **com lastro na Confiança que lhe inspire o eventual contrato**, acolhendo este ou aquele, por entender que é ele o mais capaz de EFETIVAR o serviço mais adequado.

Assim, podemos concluir, sem sombra de dúvida, que na aplicação da norma contida no inciso III, do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, **estará sempre presente a DISCRICIONARIEDADE, a subjetividade da Administração...**

“... deve escolher o contratado cujo trabalho inferir como essencial e indiscutivelmente o mais adequado ao objeto do contrato de acordo, em última instância, o grau de confiança depositado na especialização desse contratado... contratação essa que a Administração deve fazer com o profissional ou empresa na qual, em relação a cada contratação, deposite maior grau de confiança (in. Cit. Boletim nº - BLC – Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda)

CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe a doutrina do Tribunal de Contas, a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto, conforme já decidido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, *in verbis*:

"Art. 7º - Os Municípios poderão utilizar o instituto de Inexigibilidade de Licitação para contratar profissionais ou empresas de consultoria contábeis e jurídicas, quando houver inviabilidade de competição (art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93) e para os serviços que não possam ser realizados pelos servidores efetivos da área, dada a sua complexidade, configurando a necessidade dos serviços de profissional de notória especialização (art. 25, II, parágrafo 1º, c/c art. 13, III e V, ambos da Lei nº 8.666/93)". (IN Nº 0004/2011 - TCM-GO).

A polêmica acerca da contratação de serviços técnicos especializados extravasou as instâncias administrativas tornando recente alvo de decisão junto ao **Supremo Tribunal Federal** que aliou o requisito da notória especialização a outros fatores, especialmente o da confiança, conforme decidiu o voto do ministro Sepúlveda Pertence-**HABEAS CORPUS** 86.198-9- julgamento 15/04/2007:

DO VOTO do Ministro Sepúlveda Pertence

“Estou convencido, com efeito, de que o caso é mesmo de inexigibilidade da licitação, hipótese na qual, em situação similar – AP 348, Pl., 15.12.06, **Eros Grau**, pp. -, decidi recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal pela atipicidade do fato. ‘Permanecem alguns Tribunais de Contas a sustentar que apenas se manifesta notória especialização quando inexistam outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir aludida qualificação. **Entendo, não obstante, que ‘serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo..... Se é para oferecer antes um trabalho profissional para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma licitação paradoxal: ela começaria pela execução do trabalho. **Se for para disputar preço, parece de todo incompatíveis com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional.**”

Em situação similar a Suprema Corte já havia decidido no Voto do Ministro Relator **Eros Graus-AÇÃO PENAL PUBLICA- AP348** – julgado 15/12/2006, o seguinte:

DO VOTO do Ministro Eros Graus

“...à formalidade legal, a conduta é penalmente irrelevante” (grifei). Vale o mesmo para as hipóteses de inexigibilidade de licitação.13. Em texto de doutrina 5 desenvolvi algumas anotações

a propósito do equívoco segundo o qual a notória especialização apenas se manifestaria quando inexistem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir a qualificação. Há, por certo, quem não goste disso. Mas é isso o que define o direito positivo, apesar do desconforto que possa causar em quem quer que seja movido pela aspiração de substituir o direito vigente por outro...Permito-me insistir mais uma vez: o que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança”.

DO VOTO da Ministra Carmen Lucia

“..No caso de contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente à situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se a Lei nº 14.133/21. Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação - artigo 25 c/c artigo 13...”

CONSIDERANDO, finalmente, ser a proposta de “prestação de serviços”, apresentada pela empresa em pauta, que espelha um valor, inclusive, menor que os cobrados no mercado, dentro do princípio da economicidade pela extensão do objeto contratual, e pelo volume dos serviços a serem elaborados.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica declarado inexigível de licitação a contratação de serviços técnicos Profissionais de Assessoria Contábil, especializados de CONTABILIDADE PÚBLICA, com **GONÇALVES & LIMA CONTABILIDADE E ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 39.938.636/0001-14, na forma do termo de referência, conforme proposta apresentada, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), divididos em 10 (dez) parcelas iguais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, através de depósito em conta corrente da empresa, ou através de cheque, logo após a efetiva execução dos serviços.

Art. 2º - Todos os encargos sociais decorrentes do contrato correrão por conta da contratada, inclusive as despesas de viagem, estadia e alimentação dos seus funcionários, podendo o contrato ser rescindido a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes.

Art. 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPACI, Estado de Goiás, aos
05 dias do mês de março de 2025.

FABIO MARCOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

